



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO AMAZONAS
GABINETE

RUA FERREIRA PENA, Nº 1109, CENTRO, CEP 69.025-010, MANAUS/AM. FONE: (92) 3306-0010

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2018/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU

NUP: 00815.000024/2018-11

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM

ASSUNTOS: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

1. O parecer referencial consiste em instrumento destinado a sintetizar orientações sobre matérias idênticas e recorrentes quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos e o volume demandas é capaz de comprometer a atuação do órgão consultivo, conforme Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia-Geral da União - AGU.

2. Presença dos requisitos no caso dos processos que tratam de adesão a ata de registro de preços por órgão não participante de licitação realizada por outro órgão da Administração Pública Federal segundo o sistema de registro de preços, conforme o artigo 22 do Decreto nº 7.892/2012.

3. Documentação a ser conferida pela área técnica do IFAM, com o exposto atestado de que a situação concreta se amolda aos termos e recomendações da manifestação referencial. Dispensa de análise jurídica individualizada. Orientações.

Magnífico Reitor do IFAM

Senhores e Senhoras Dirigentes do IFAM

I - Relatório

1. O presente parecer referencial tem por propósito dispor sobre os aspectos jurídicos relativos à adesão a ata de registro de preços prevista no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2012 por órgão não participante de licitação realizada por outro órgão da Administração Pública Federal segundo o Sistema de Registro de Preços.

2. Considerando-se o volume de processos enviados à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - PF-IFAM, pela Reitoria e pelos 15 *campi* a ela vinculados, bem assim a sistemática reiteração das mesmas recomendações quanto à instrução processual e à conformação das minutas a serem empregadas, revela-se mais eficiente que a análise jurídica referida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 seja realizada em caráter amplo, com dispensa de manifestações individualizadas.

3. A medida tem por fundamento a Orientação Normativa - ON nº 55/2014 da AGU, o Acórdão nº 2.674/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, a Portaria nº 262/2017, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, e a Instrução Normativa - IN nº 5/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SG/MPDG. Confirma-se o teor da ON, da ementa do acórdão, do artigo 2º da portaria e do artigo 36 da IN:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

4. Muito embora a PGF tenha afastado a obrigatoriedade da análise jurídica das adesões, salvo em caso de dúvida, o que fez por meio do Parecer nº 00007/2018/CPLC/PGF/AGU e da Conclusão nº 148/DEPCONSU/PGF/AGU, considero oportuno consolidar as orientações gerais a serem observadas pelo IFAM. Confirma-se o teor da conclusão, *in verbis*:

O ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER N. 348/PGF/RMP/2010, ELABORADO E APROVADO SOB A ÉGIDE DO REVOGADO DECRETO N.º 3.931, DE 2001, ENCONTRA-SE SUPERADO PELO ART. 9º, § 4º, DO DECRETO N.º 7.892, DE 2013, NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A PRÉVIA ANÁLISE JURÍDICA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR PARTE DAS PROCURADORIAS FEDERAIS

ESPECIALIZADAS JUNTO ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. É FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO, CONTUDO, SUBMETTER CONSULTA À PROCURADORIA FEDERAL, PARA DIRIMIR DÚVIDAS JURÍDICAS ESPECÍFICAS SOBRE O PROCESSO DE ADESÃO.

5. É o relatório.

II - Fundamentação

6. O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.666/1993, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras aquisições de bens e, por extensão, de contratações de serviços, nas hipóteses de contratações frequentes, entregas parceladas ou em regime de medida ou tarefa, que sirvam a mais de um órgão ou entidade ou ainda quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, estando regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013. Confirma-se o teor do artigo 15, II, da Lei 8.666/1993 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 7.892/2012, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

7. Não se trata de uma modalidade licitatória, mas de um procedimento que se realiza por meio de pregão ou concorrência tendo por fim imediato a seleção de fornecedores de bens ou serviços, que se vinculam por um contrato normativo a futuros fornecimentos, nos termos do edital.

8. Conquanto vise atender às necessidades dos órgãos responsáveis por sua realização ou mesmo órgãos participantes, é possível que outros órgãos não participantes do certame e interessados nos bens ou serviços possam se favorecer de seu resultado prático mediante adesão à ata de registro de preços, que é um "*documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas*" (artigo 2º do Decreto nº 7.892/2013).

9. Essa hipótese está disciplinada no artigo 22 desse Decreto, consideradas as alterações realizadas por meio do Decreto nº 9.488/2018, nele assim disposto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (revogado)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

10. A análise jurídica da licitação para registro de preços, incluindo o exame do procedimento e da minuta do edital e seus anexos, obrigatória por força do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, deve ser feita exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, restringindo-se o exame da possibilidade de adesão à constatação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Confirma-se o disposto no § 4º do artigo 9º do Decreto nº 7.892/2012:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

11. Nesse contexto, tendo em vista as regras postas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 7.892/2012, nas normas emitidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão^[1], bem assim as recomendações da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, tem-se que as condições a serem observadas e as providências a serem adotadas pelo IFAM, na condição de órgão interessado em aderir a alguma ata de registro de preços, são as seguintes:

a) realização prévia de todos os procedimentos internos do **planejamento da contratação**, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sob aprovação do órgão gerenciador a ser publicado no Portal de Compras do Governo federal, algo que não pode ser substituído pela mera reprodução, parcial ou integral, de plano de trabalho, projeto básico ou termo de referência do órgão gerenciador (Acórdãos do Plenário do TCU de nº 3.137/2014, 509/2015 e 2.877/2017);

b) apresentação de **justificativa sobre os quantitativos solicitados**, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador (Acórdão do Plenário do TCU nº 998/2016);

c) reconhecimento expresso da **exata identidade de objetos**, com justificativa sobre a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades (artigo 6º, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, artigos 3º, *caput*, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão do Plenário do TCU nº 248/2017);

d) comprovação da **vantagem da adesão**, evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, mediante realização de prévia pesquisa de preços nos parâmetros exigidos pela IN nº 05/2014/SLTI/MPDG (Acórdãos do Plenário do TCU de nº 509/2015, 2.877/2017 e 1.548/2018);

e) o **gerenciador deve ser órgão ou entidade federal** (artigo 22, § 8º, do Decreto nº 7.892/2013, e Orientação Normativa AGU nº 21/2009);

f) a **ata de registro de preços deve estar em vigor** (artigo 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013);

g) **permissão, no edital da licitação para registro de preços, para a adesão à ata** (artigo 9º, III, do Decreto nº 7.892/2013);

h) previsão e observância de regra editalícia no sentido de que as **adesões não possam exceder**, por órgão ou entidade, a **50%** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nem ao **dobro** do quantitativo de cada item, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (artigo 9º, III, combinado com o artigo 22, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 7.892/2013);

i) previsão e observância, **nas compras nacionais**, de regra editalícia no sentido de que as **adesões não possam exceder**, por órgão ou entidade, a **100%** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nem ao **quíntuplo** do quantitativo de cada item, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (artigo 9º, III, combinado com o artigo 22, §4º-A, I e II, do Decreto nº 7.892/2013);

j) os **serviços de tecnologia da informação e comunicação** somente poderão ser contratados por adesão a ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou por outro órgão ou

entidade e previamente aprovada por sua Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, não se aplicando tal restrição quando os serviços estiverem vinculados ao fornecimento de bens de mesma natureza constantes da mesma ata;

k) **consulta e anuência prévias do órgão gerenciador** acerca da adesão à ata de registro de preços, que deve indicar o fornecedor (artigo 22, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013);

l) **aceitação da contratação pretendida pelo fornecedor**, observadas as condições estabelecidas na ata de registro de preços, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes (artigo 22, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013);

m) observância do **prazo de 90 dias para aquisição ou contratação**, contado da data de autorização do órgão gerenciador (artigo 22, § 6º, do Decreto nº 7.892/2013);

n) a adesão à ata de registro de preços **não deve ocorrer para aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais o fornecedor registrado não tenha apresentado o menor preço na licitação** (Acórdãos da Segunda Turma do TCU de nº 7243/2017 e 3985/2018);

o) manutenção das **condições de habilitação e de regularidade fiscal e trabalhista pelo fornecedor** (artigo 29 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 6º, III, da Lei nº 10.522/2002) e de **inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública** (p. ex. artigos 12 e incisos da Lei nº 8.429/1992, 19 e 22 da Lei nº 12.846/2013, 38, II, da Lei nº 12.529/2011, e 10 da Lei nº 9.605/1998), especialmente as que possam constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas da CGU (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>), na Lista de Licitantes Inidôneos do TCU (<http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneas/>) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), observado o disposto na **IN nº 3/2018/SG/MPDG, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, de que trata o Decreto nº 1.094/1994;

p) **inexistência de dívidas em nome do fornecedor registradas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN** que possam ser consideradas prejudiciais à contratação (artigo 6º, III, da Lei nº 10.522/2002 e Acórdão do Plenário do TCU de nº 1.134/2017^[2]);

q) existência de **dotação orçamentária** necessária para cobrir as despesas da contratação (artigos 7º, § 2º, III, 14, 38, 55, V e 57 da Lei nº 8.666/1993, artigo 30 do Decreto nº 93.872/1986, artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2012, ON nº 35/2011 da AGU e e item 10 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SG/MPDG);

r) **autorizações das autoridades competentes**, sendo uma como ato de governança (Decreto nº Decreto nº 7.689/2012, Portaria nº 249/2012/MPDG e Portaria nº 36/2018/MEC), no caso das despesas de custeio, e outra como ato de controle administrativo (Lei 8666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2012), que podem ser praticadas pela mesma autoridade ou por autoridades distintas, considerando-se as competências regimentais e as que possam decorrer de delegação, cujos atos precisam de comprovação em cada processo (artigo 11 e seguintes da Lei nº 9.784/1999); e

s) **utilização do instrumento contratual ou substitutivo aprovado na licitação**, suscetível aos ajustes quanto à qualificação do IFAM e peculiaridades que lhe sejam inerentes, sem alteração das regras obrigacionais estabelecidas.

12. **O processo dever ser instruído** com os documentos aptos a **comprovar cada uma das condições ou providências acima**, incluindo o projeto básico ou termo de referência do IFAM, cópias do edital da licitação realizada e anexos, a manifestação jurídica emitida pela consultoria jurídica do órgão gerenciador e a ata de registro de preços firmada entre ele e o fornecedor, com o instrumento contratual ou substitutivo a ser firmado ou expedido pelo IFAM.

13. Por último, cumpre alertar a Gestão do IFAM no sentido de que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, **não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.**

14. Ademais, **não devem ser feitas adesões** a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades do órgão gerenciador, conforme tratado no Acórdão do Plenário do TCU nº 2.600/2017.

15. No particular das **contratações de serviços contínuos com dedicação mão de obra exclusiva**, deve ser criteriosamente avaliada a pertinência para o IFAM das condições estabelecidas no certame, especialmente no que diz respeito às **categorias profissionais, suas respectivas convenções coletivas e sua abrangência territorial etc.**, posto que as peculiaridades de cada qual determinam os parâmetros de preços e de execução contratual a serem observados. E, **quando as condições da licitação realizada por outro órgão federal não puderem ser exatamente praticadas pelo IFAM em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.**

III - Conclusão

16. Diante o exposto, este parecer referencial sistematiza e consolida as recomendações da PF-IFAM a respeito da adesão à ata de registro de preços prevista no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2012, **ficando dispensadas manifestações individualizadas nos processos administrativos.**

17. Nada obstante, **havendo dúvida jurídica** em qualquer circunstância, cabe seu envio à PF-IFAM, sendo que nesse caso a unidade consulente deverá **especificar contextualizadamente seus questionamentos**, conforme artigos 10 e 11 da Portaria nº 526/2013/PGF/AGU e orientações contidas no Memorando nº 62/2017/GAB/PFIFAM/PGF/AGU.

18. Cópia deste parecer deve ser inserida nos processos administrativos correspondentes, cabendo em cada qual **manifestação expressa que reconheça o enquadramento do caso concreto à sua exata hipótese de aplicação**, com indicação do cumprimento de cada orientação, conforme itens 11 ao 12, observadas as recomendações contidas nos itens 13 ao 15, sem prejuízo de outras medidas que possam ser devidas em função de peculiaridades decorrentes de circunstâncias especiais.

19. **Recomenda-se à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração e às Diretorias-Gerais dos Campi** que, observados os termos dos artigos 72, 78, II, e 79, 148, I e VI, e 154, XIV, do Regimento Interno do IFAM, e em articulação integrada, **elaborem lista de verificação de providências (check-list)**, observado o modelo básico recomendado pela AGU^[3], estabelecendo o fluxo das atividades necessárias à instauração, desenvolvimento e conclusão dos processos de adesão, contemplando as rotinas internas das unidades, as competências regimentais de cada qual e o atendimento de todas as orientações aqui apresentadas.

20. **Recomenda-se**, finalmente, que a manifestação mencionada no item 18, com a conferência da lista de verificação de providências, seja proferida em cada processo pela **Coordenação de Contratos e Convênios no âmbito da Reitoria e pela Diretoria ou Departamento de Administração e Planejamento no âmbito dos campi**, em face de suas atribuições regimentais, sob o crivo de suas respectivas chefias.

21. Este parecer deve ser **aplicado a partir do dia 1º de outubro de 2018**, considerando a vigência do Decreto nº 9.488/2018, por meio do qual foi alterado o Decreto nº 7.892/2012, ficando a partir de então revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00003/2018/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU.

À Reitoria, à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração e às Diretorias-Gerais dos *Campi*.

Manaus, 26 de setembro de 2018.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0081500024201811 e da chave de acesso 4a107c62

Notas

1. [^] - *Por exemplo, a IN n° 4/2014/SLTI/MP e a IN n° 5/2017/SG/MP.*
2. [^] - *"O fato de a empresa estar inscrita no Cadin não significa estar impossibilitada de ser contratada ou ter a prorrogação de seu contrato. Contudo, tal situação pode servir de alerta à administração no sentido de refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato"*
3. [^] - *Documento "Adesão SRP" em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390*

Documento assinado eletronicamente por BRUNO JUNIOR BISINOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 174902494 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JUNIOR BISINOTO. Data e Hora: 26-09-2018 14:01. Número de Série: 1718843. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
